



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LRC/

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.141

Recurso nº: 96.689 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECI-
MENTO. Não se conhece do recurso quando in
tempestivo.

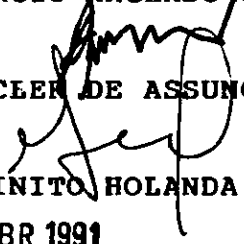
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE
FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhe-
cer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUÍS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

Finalmente, a contribuinte solicitou seja procedida diligência junto a emitente da nota fiscal que teria motivado os lançamentos sobre os fatos relacionados sob os nºs 1 e 2 do auto de infração.

A informação fiscal (fls. 163/165) propôs o indeferimento da diligência e a manutenção integral do auto de infração, visto que não infirmado pelas alegações apresentadas.

A decisão de primeira, acolhendo as argumentações dos autuantes (fls. 163/165), julgou procedente o auto de infração consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"NOTA FISCAL NÃO CORRESPONDENTE A UMA OPERAÇÃO EFETIVA. CUSTO OU DESPESA INDEDUTÍVEL.

Autuação procedente.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL.

Presume-se que tal pagamento fora feito com recursos obtidos à margem da escrituração. Omissão de Receita.

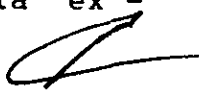
Autuação procedente.

OMISSÃO DE RECEITAS. LIVRO (APREENDIDO) DE "REGISTRO DE CHEQUES" recebidos e não justificados pela empresa.

Autuação procedente."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso (fls. 173/176), alegando que a negativa de diligência constituiria cerceamento de defesa e que as provas solicitadas já estariam espelhadas na peça impugnatória. Solicitou, ainda, seja determinada a diligência referida e o cancelamento da exigência fiscal feita no item 3 (tês) do auto de infração, ante a anistia expressa no art. 90, inciso VII do DL 2471/88.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

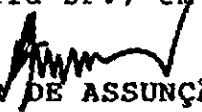
Preliminarmente, há um aspecto ligado aos pressupostos do direito de recorrer, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que o recurso deve ser interposto, segundo o previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 17.01.90, uma quarta-feira, conforme AR de fls. 170 e somente protocolizou seu recurso no dia 19.02.90, uma segunda-feira (fls. 172), no trigésimo terceiro dia, quando seu prazo vencia em 16.02.90, a sexta-feira anterior. É, pois, in - tempestivo.

Face ao exposto, voto no sentido de não reconhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


RELATOR